

Câmara Municipal de Morretes



Processo Legislativo nº:	014/2022
Projeto nº:	2322/2022 - Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências.
Autoria:	Poder Legislativo
Distribuição:	22/02/2022
Comissões Técnicas:	(X) CCJR () CFOG () CODSP (X) CLPFC () CESAS () CEDP
Apreciação Única:	
1ª Apreciação:	16/03/2022
2ª Apreciação:	23/03/2022
3ª Apreciação:	
Lei Aprovada em:	23/03/2022
Lei Vetada em:	12/04/2022
Numero do Veto:	001/2022
Publicações:	



PROJETO DE LEI Nº. 2322/2022

Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências.

A Vereadora Luciane Costa Coelho no uso de suas atribuições legais, apresenta para apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estipulado, ao Poder Executivo Municipal na pessoa de quem for destinada as indicações, o prazo de até 40 dias corridos para que sejam respondidas as indicações dos Edis da Câmara Municipal, devendo no mínimo constar na resposta as eventuais ações até então praticadas em atendimento a indicação, incluindo justificativa àquelas que não puderem ser atendidas.

Parágrafo único. As indicações que não puderem ser atendidas no prazo constante do *caput* do art. 1º, mas que forem incluídas no planejamento do Poder Executivo Municipal deverá ser informado mensalmente os procedimentos até então adotados ao fim da conclusão da indicação.

Art. 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, Morretes, 21 de fevereiro de 2022.

Luciane Costa Coelho
Vereadora



JUSTIFICATIVA

2322/2022

O Projeto de Lei será de benefício aos nobres Edis da Câmara Municipal e a todos os cidadãos que necessitam obter respostas/e ou informações sobre as demandas pleiteadas ao Executivo Municipal, por intermédio dos Vereadores.

Com esses dados, também há condições de serem prestados esclarecimentos e orientações mais precisas ao cidadão que fez tal solicitação.

As indicações e os pedidos são de suma importância, uma vez que, por meio destas matérias, ocorre o diálogo com os cidadãos e, sobretudo, são sugestionadas melhorias e soluções atinentes a serviços e obras públicas.

Assim como o pedido de informação, as demais matérias também fazem parte do rol de atividades pertinentes ao exercício da vereança.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, considerando que na sessão legislativa anterior (2021) este projeto foi submetido a trâmite nesta Câmara, porém sem êxito. Ocorre que a necessidade de respostas mais elaboradas continua sendo imprescindível para a qualidade e eficiência da gestão pública.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, Morretes, 21 de fevereiro de 2022

Luciane Costa Coelho
Vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 22 de fevereiro de 2022.

Mem. Int. 013/2022 - GAB

Ref: Projeto de Lei Ordinária nº 2.322/2022

Encaminha-se o Projeto de Lei Ordinária nº 2.322/2022 que “Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL);
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer jurídico acerca da legalidade do presente projeto.
- Encaminhamento aos Excelentíssimos Vereadores.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

RECEBIDO

EM: 22 / 02 / 22


Assinatura

SR. JOÃO ALBERTO PEREIRA JUNIOR.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 014/2022, que tem como objeto o Projeto de Lei Ordinária nº 2.322/2022 que “Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de fevereiro de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.322/2022 que “Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”.

Palácio Marumbi, Morretes, 22 de fevereiro de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		04/03/22
João Vitor Peluso		07/03/22
Celso Ferreira de Souza		07/03/22
Isael Alves		04/03/22
Airton Tomazi		04/03/22
Júlio Cesar Cassilha		
Mauro Cardoso de Pontes		04/03/22
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		04/03/22
Fabiano Cit		
Luciane Costa Coelho		04/03/22



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 22 de fevereiro de 2022.

Mem. Int 013/2022
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 2.322/2022 que "Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências", de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.

RECEBIDO

EM: 22 / 02 / 2022


Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2322/2022

AUTORIA: LEGISLATIVO

Trata-se de projeto de lei proposto pela Vereadora Sra. Luciane Costa Coelho, com o objetivo de estabelecer prazo de 40 dias para que o Executivo encaminhe resposta às proposições de indicação elaboradas pelos Vereadores desta Casa de Leis. Por este projeto o Executivo terá que responder as indicações justificando, no que couber, a impossibilidade de cumprimento da medida solicitada. E caso responda pela possibilidade de cumprimento da indicação, deverá informar as ações tomadas para tanto.

Em justificativa a proponente informa que ano passado na sessão legislativa de 2021, propôs o mesmo projeto nesta Casa, porém sem êxito. Justificou que a obtenção de respostas mais completas para as indicações ainda são necessárias, sendo que a população vem cobrando da vereança melhores respostas do Executivo ou posicionamentos motivados a respeito das impossibilidades do Município quanto ao cumprimento das indicações.

Pela proposta, o Executivo deverá se manifestar sobre as indicações em até 40 dias, pontuando as medidas adotadas para atender ao que foi pedido ou explicação detalhada sobre a impossibilidade de atendimento.

O projeto diz ainda que, mensalmente deverá haver envio da resposta quanto as providências que tenham sido tomadas ou concluídas, mencionando o motivo em caso de impossibilidade.

Segundo a Sra. Vereadora a população tem o direito de obter respostas e/ou informações sobre as demandas pleiteadas ao Executivo, por intermédio dos vereadores. Com esses dados, também há condições de serem prestados esclarecimentos mais precisos ao cidadão que fez tal solicitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto a análise da regularidade da iniciativa legislativa para a propositura do presente projeto, a Lei Orgânica Municipal estabelece no artigo 49 que a iniciativa das leis complementares ou ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão da Câmara, Prefeito Municipal e cidadãos:

Art. 49 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Neste passo, ainda no que confere a legitimidade para propor o presente projeto cabe aqui ressaltar o teor dos artigos 14 e 15 da LOM:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

Art. 15- Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - fixar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XXII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração e fornecer documentos de qualquer natureza do setor público municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

Quanto ao conteúdo normativo verifica-se que a proposição possui objetivo de estabelecer prazo para o Executivo responder as indicações.

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Em realidade, a pretensão do projeto, em última análise, não é obrigar nem exigir do Sr. Prefeito o cumprimento das indicações, até porque isto não seria possível tendo em vista que as indicações, por questões de juízo de discricionariedade bem como por critérios de oportunidade e conveniência cabíveis ao Poder Executivo, não estão acobertadas pelo comando da obrigatoriedade de cumprimento.

Contudo, o projeto pretende que o Sr. Prefeito deve ao menos respondê-las justificando a possibilidade ou impossibilidade de atendimento destas indicações.

Para tanto, observem, Srs. Vereadores, que não existe na redação do presente projeto nenhuma sanção ou penalidade caso o Executivo por alguma razão não dê cumprimento a futura lei emanada deste projeto em sendo este aprovado.

E isso nem poderia ser diferente pois em razão do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, não é permitido ao Legislativo fixar penalidade impositiva em face do Executivo em casos tais.

Diferentemente dos requerimentos e pedido de informação nos quais o Executivo possui prazo legal previamente estabelecido para responder sob pena de crime de responsabilidade, bem como configurando infração de ordem político-administrativa o desatendimento de pedido de informações da Câmara, conforme dispõem os artigos 15, inciso XXII c/c artigo 66, § 2.º inciso II da LOM.

Diante disso, por não haver a possibilidade de fixação de pena que imponha um comando imperativo ao Sr. Prefeito, este projeto de lei, caso seja aprovado implicará apenas num modo de regulamentar a cortesia e cooperação do Executivo no tocante às respostas as indicações, com base tão somente no dever de colaboração e relações de boa vizinhança que deve coexistir entre os Poderes.

Por outro lado, a Sra. Vereadora proponente poderia ter lançado ao invés de projeto de lei ordinária, a qual em sendo aprovada terá sua vigência dentro do sistema legislativo em forma de lei esparsa, poderia ter lançado, ao invés deste, um projeto de emenda à Lei Orgânica juntamente com projeto de alteração do Regimento Interno da Câmara, a fim de que o prazo estabelecido para as respostas do Executivo quanto às indicações faça parte não só de uma lei esparsa



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

mas sim da legislação maior, constitucional e de regimento interno desta Câmara.

Mas tal consideração também não significa dizer que a proposta lançada neste projeto de lei ordinária feito pela Sra. Vereadora está errada. Desse modo, o presente projeto de lei ordinária na forma em que foi apresentado é juridicamente possível, porém apenas quanto ao seu efeito prático e aptidão de produzir um resultado positivo é que poderá sofrer alguma contrariedade, caso o Sr. Prefeito por alguma razão não venha a cumprir a proposta do projeto.

Contudo e apesar disso, no que refere a ideia central do projeto, este é possível, eis que nessa mesma linha, inclusive, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em situação similar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. LEI MUNICIPAL Nº 4.397/2019. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INDICAÇÕES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS ENVIADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL AO EXECUTIVO. DELIMITAÇÃO DE PRAZO E DADOS MÍNIMOS PARA RESPOSTA. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO. ARTS. 31, CAPUT, E 50, CAPUT E § 2º, DA CF/88. ARTS. 12, 53, XX E XXV, 82, X, DA CE/89. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA. Apesar de o Prefeito Municipal, legitimado para propor ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, conforme o previsto no art. 95, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual, não ter subscrito a exordial, foi juntada aos autos procuração outorgada pelo proponente com poderes especiais e específicos para atacar a norma impugnada na presente ação. Representação processual regular. Preliminar afastada. Caso em que o diploma legal impugnado dispõe sobre o dever do Executivo municipal em prestar informações sobre as indicações e os pedidos de providências aprovados e remetidos pela Câmara de Vereadores, estabelecendo prazo para resposta e dados mínimos a serem informados. No exercício da função fiscalizadora, inerente ao Poder Legislativo, é assegurado a Câmara de Vereadores o poder-dever de requerer informações aos entes da administração municipal. Nesse contexto, tanto o prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

estipulado quanto os dados exigidos para a prestação de informações pelo Executivo estão em harmonia com as disposições constitucionais. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes não configurada. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082529173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 17-02-2020),

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (EMENDA Nº 36/2017), QUE CONFERIU PRAZOS E PROCEDIMENTO PARA O CHEFE DO EXECUTIVO RESPONDER A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, PROVIDÊNCIAS E INDICAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Embora o prazo para prestar as informações em comento seja menor que aquele estabelecido na CE-89, ofendendo, aparentemente, o princípio da simetria, o comando legal vigia desde 1990, sem que o Chefe do Poder Executivo tivesse dificuldade de com ele conviver. 2. A Emenda à LO-PF nº 36/17 não inovou, tampouco acabou por ofender o princípio da simetria, pois o prazo para prestar informações é o mesmo, desde a edição da LO-PF, em 03ABR90. Por isso, a discussão acerca da ofensa ao princípio da simetria extrapola os limites da lide, porquanto se houvesse eventual efeito repristinatório não se poderia analisar a constitucionalidade da redação original do dispositivo impugnado, o que necessitaria de ação própria para tal finalidade. 3. Desde a promulgação da Lei Orgânica do Município, a obrigação do Prefeito em responder aos questionamentos da Câmara Municipal encontra guarida. A par disso, o estabelecimento de prazos para resposta a proposições revela-se viável. O interesse, no caso, é do destinatário da resposta. 4. Não se pode perder de vista que o objeto da presente ADI é a Emenda à LO nº 36/17. Assim, não está em discussão o processo de resposta a pedido de informações (art. 110, VII, "a"). Já em relação aos pedidos de providências (art. 110, VII, "b") e indicações (art. 110, VII, "c"), ambos vêm definidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Passo Fundo, em seus arts. 175 e 157,



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

respectivamente. Tais medidas fazem parte do conjunto de atribuições da Casa Legislativa, consoante o art. 73, X e XV, da LO-PF, amparadas no caput do art. 31 da CF-88. 5. A forma e prazos para sua consecução afiguram-se razoáveis, porquanto fixado lapso temporal superior àquele estabelecido na Constituição Estadual, em seu art. 82, X. 6. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na emenda à LO-PF, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077813004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-09-2018)

Importante ainda deixar aqui registrado que, de acordo com a forma em que se apresenta o presente projeto de lei, o único modo de empreender algum comando ao Prefeito no que se refere ao cumprimento da lei que será criada quando de sua aprovação, será enquadrá-la na negativa de execução à lei, de acordo com a seguinte disposição dentro da Lei Orgânica Municipal:

Art. 66 (...)

§ 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito, sujeito ao julgamento pelo Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

(...)

XIV - negar execução de lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar motivo de recusa ou da impossibilidade, por escrito à autoridade competente;

Ademais, o pedido de elaboração de respostas mais completas, conforme prevê este projeto, com prazo certo para cumprimento, nada mais é que o exercício do legítimo controle externo do Poder Executivo atribuído à Câmara Municipal.

Ante ao exposto, essa Procuradoria Jurídica, opina pela constitucionalidade do projeto, posicionando-se favoravelmente a tramitação deste. Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente

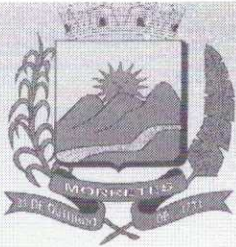


CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

parecer possui caráter técnico-opinativo, não vinculando os Srs. Vereadores à sua motivação ou conclusões.

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de março de 2022.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Parecer Jurídico do Projeto de Lei Ordinária nº 2.322/2022 que "Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências".

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de março de 2022.

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		08/03/2022
João Vitor Peluso		
Celso Ferreira de Souza		
Isael Alves		
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		04/04/22
Mauro Cardoso de Pontes		
Elói Nogueira		
Marcela da Silva Elias		
Fabiano Cit		08/03/2022
Luciane Costa Coelho		08/03/22



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.322/2022

SÚMULA: “ESTABELECE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO RESPONDER INDICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de fevereiro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 24 de fevereiro de 2022.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.322/2022

SÚMULA: “ESTABELECE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO RESPONDER INDICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

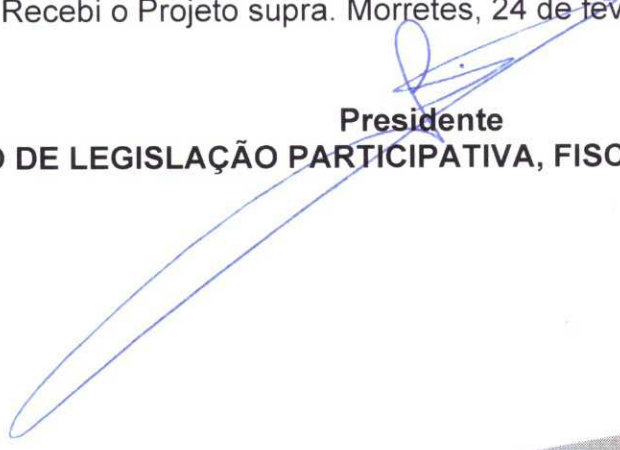
Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de fevereiro de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Elói Nogueira.
Presidente da Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 24 de fevereiro de 2022.


Presidente
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.322/2022

SÚMULA - “ESTABELECE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO RESPONDER INDICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 04 de março de 2022.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de março de 2022.

Vereador _____

EXMO. SENHOR JOÃO VITOR PELUSO DA SILVA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.322/2022

SÚMULA - “ESTABELECE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO RESPONDER INDICAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de março de 2022.

Vereador Elói Nogueira
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de março de 2022.

Vereador _____

EXMO. SENHOR ELÓI NOGUEIRA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



**PARECER DA COMISSÃO DE:
Constituição, Justiça e Redação**

PROJETO DE LEI N° 2.322/2021

SUMULA:

“Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”.

Relatório

Na data de 21 de fevereiro de 2022 foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei n° 2.322/2021 que trata do estabelecimento do prazo de até 40 dias para o Poder Executivo Municipal responder às indicações feitas pelo presente órgão.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.322/2021, o Vereador designado relator têm posicionamento favorável, haja vista que não existem óbices que impeçam o prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Ainda, conforme apontamentos do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria da Casa e/ou pelas decisões dos Tribunais acerca da matéria, há viabilidade jurídica e legal a fundamentar a aprovação do presente Projeto.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Da leitura e análise integral do texto elaborado pelo Proponente, registramos que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer favorável.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 07 de março de 2022.

Vereador João Peluso
Relator

Luciane Costa Coelho
Vereadora

Israel Alves
Vereador



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI N° 2.322/2022

SÚMULA: "Estabelece prazo para o poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências".

Relatório

Na data de 21 de fevereiro de 2022, o projeto de lei 2.322/2022, foi protocolado nesta Casa, posteriormente na data de 24 de fevereiro de 2022, foi encaminhado à esta Comissão, e por fim, em 24 de fevereiro de 2022, o Vereador Elói Nogueira, foi designado relator.

Análise

Em estudo ao Projeto de Lei n° 2.322/2022, o Vereador Elói Nogueira, designado relator, tem posicionamento favorável ao presente, já que em análise, e juntamente ao parecer jurídico desta Casa de Leis, não foram constatadas quaisquer irregularidades ou ilegalidades na matéria.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 08 de março de 2022.

Vereador Elói Nogueira
Relator



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.322/2022

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
x	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	x		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
x	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	x		
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 08/03/2022, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 014/2022 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (x) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (x) Não

João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- (x) Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 16/03/2022

2ª votação: 23/03/2022

3ª votação: / /

Pastor Deimeval Borba
Presidente



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.322/2022

“Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.322/2022 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Luciane Costa Coelho).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica estipulado, ao Poder Executivo Municipal na pessoa de quem for destinada as indicações, o prazo de até 40 dias corridos para que sejam respondidas as indicações dos Edis da Câmara Municipal, devendo no mínimo constar na resposta as eventuais ações até então praticadas em atendimento a indicação, incluindo justificativa àquelas que não puderem ser atendidas.

Parágrafo único. As indicações que não puderem ser atendidas no prazo constante do caput do art. 1º, mas que forem incluídas no planejamento do Poder Executivo Municipal deverá ser informado mensalmente os procedimentos até então adotados ao fim da conclusão da indicação.

Art. 2º - Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 23 de março de 2022.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 24 de março de 2022.

Ofício nº 045/2022

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 088, 089 e 095 a 108/2022 de iniciativa dos Vereadores desta Casa e apresentadas na 7ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 23 de março do corrente ano.

Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 026 a 028/2022, aprovado por unanimidade pelo Plenário da Câmara.

Encaminhamos ainda para Sanção desta Municipalidade o Projeto de Lei nº 2.322, 2.326, 2.327, 2.328, 2.329 e 2.330/2022, aprovado pela Câmara Municipal de Morretes na mesma Sessão Ordinária.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES - PR****CNPJ:- 76.022.490/0001-99****ROCHA POMBO, 10 - CENTRO****Exercício:- 2022**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

PROCESSO Nº 1421 / 2022**DATA: 24/03/2022 - :11:11:55****TIPO: 1 - Geral (Interno)**

Requerente:	Câmara Municipal de Morretes	
CPF/CNPJ:	01.532.197/0001-72	RG/Insc. Est.:
Endereço:	PRAÇA CONSELHEIRO SINIMBÚ,	
Complemento:	Prédio Principal	Bairro: CENTRO
Cidade:	MORRETES -	CEP: 83350-000
Telefone:	(41) 3462-1386	Celular: (41) 3462-1386

ASSUNTO/MOTIVO: Geral

Câmara Municipal de Morretes, supra qualificado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer para que determine à repartição competente desta Prefeitura que lhe expeça:

Ofício 045/2022- Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal

Observação: Documentação em mãos

End. Correspondência: CONSELHEIRO SINIMBÚ - Nº: 50
Bairro: CENTRO
Cidade: MORRETES - PR
CEP: 83350000 **Complemento:** Prédio Principal
Telefone: (41) 3462-1386 - **Celular:** (41) 3462-1386 - **Email:** presidencia@morretes.pt.leg.br

Zona:	Quadra:	Data	Cadastro	Lote:
-------	---------	------	----------	-------

Nestes termos,
Pede deferimento.

Câmara Municipal de Morretes
Requerente





Ofício nº 254/2022 – GAB.

Morretes, 12 de abril de 2022.

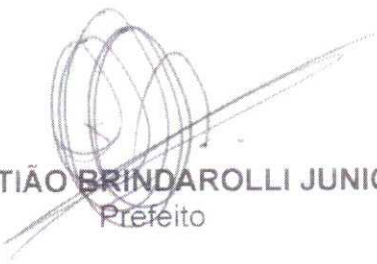
Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Morretes – Pr

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 001, de 12 de abril de 2022, para apreciação, colocação em pauta e votação.

Atenciosamente



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

0390.0000226/2022
Prefeitura Municipal de Morretes
Ofícios
12/04/2022 13:24:06
1759AQ0A515



MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 12 DE ABRIL DE 2022

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.322/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 57, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, **decidi vetar totalmente**, por inconstitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 2.322/2022, de iniciativa deste respeitado Poder Legislativo, que consta com a seguinte Súmula: *“Estabelece prazo para o Poder Executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”*.

RAZÕES DO VETO

Compreende-se que o dispositivo que institui mecanismo de controle do Poder Executivo a ser exercido pelo Poder Legislativo Municipal infringe os limites impostos pela Constituição da República Federativa do Brasil. Isto porque, apesar de considerar cediço que a solicitação de informações sobre os atos de sua competência privativa em determinado prazo vai além dos mecanismos de freios e contrapesos delimitados constitucionalmente¹, revelando-se, portanto, como inconstitucional.

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.



Explicamos.

Embora inequívoco o poder de fiscalização constitucionalmente assegurado ao Poder Legislativo como acima explicitado, qualquer norma municipal vá além dos mecanismos de freios e contrapesos expressamente limitados pela Constituição Federal, na medida que institui uma forma de intervenção de um Poder no outro, sem previsão constitucional, viola as normas ao interferir na harmonia e na independência² dos poderes republicanos.

Isto é, não se admite que um Poder ingresse na área de atuação preponderante de outro Poder, normalmente de competência privativa de outro Poder, pois cada um tem a esfera de sua atuação exclusiva ou privativa delimitada expressamente na Constituição Federal.

Tal princípio embora não seja absoluto, só pode ser relativizado por outras regras, naturalmente também de ordem constitucional (em razão de elementar atenção à hierarquia das normas), que instituem, ferramentas de mútuo controle entre os poderes. À exemplo do veto do Poder Executivo a projetos de lei aprovados pelo Legislativo, ou mesmo a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos do Executivo ou Legislativo, realizada pelo Poder Judiciário.

São todas óbvias formas de mútuo controle entre os poderes, porém totalmente legítimas e juridicamente válidas na medida em que expressamente instituídas pela Lei Maior.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal ao estabelecer que compete privativamente ao Prefeito resolver sobre os requerimentos³, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos, impede que o Poder Legislativo ou o Poder Judiciário imponha limites a sua atuação.

² Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ Art. 69 compete privativamente ao Prefeito: (...) XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.



Nesta perspectiva, a título exemplificativo, é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

1. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Município de PRAIA GRANDE - **INC. XXIII DO ART. 69 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que estabelece obrigação ao Prefeito Municipal de atender a questionamentos oriundos da Câmara Municipal, no prazo de 180 dias, sob pena de responsabilidade - Ofensa à cláusula da separação de poderes Impossibilidade do legislador municipal criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.** 2. Dispositivo normativo municipal que tipifica crime de responsabilidade ofendendo a regra da repartição constitucional de competências que dá suporte ao princípio federativo (arts. 1º, 18, 22, I, e 85, da CF/88) - Princípios de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da Súmula Vinculante 46 - Violação aos arts. 5º, 20 e 144, da CE - Procedência do pedido.

(TJ-SP – ADI: 20606504720218260000 SP, Relator Vianna Cotrim, Data de Julgamento: 09/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 10/03/2022).
(grifo nosso)

No mesmo sentido, é o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Ipaba. Inciso XII do art. 44 da Lei Orgânica Municipal. Obrigação ao Prefeito de prestar informações à Câmara Municipal. Violação ao princípio da independência dos Poderes. **A obrigação imposta por Lei Municipal ao Prefeito, no sentido de obrigá-lo a prestar informações à Câmara Municipal no prazo de quinze dias, extrapola o princípio da razoabilidade e caracteriza violação do princípio da separação dos Poderes e intromissão do Legislativo na Administração Municipal.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.0692167/000, Rel. Des. Antônio Sérvulo, Órgão Especial, j. em 10.04.2013, publicação da súmula em 10.05.2013.) (grifo nosso)



Com efeito, o Supremo Tribunal Federal compreende que é incompatível com o ordenamento jurídico a normativa que impõe e estabelece prazos ao Poder Executivo, em nítida ofensa aos princípios constitucionais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. **Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo** regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo**, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. **Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente.**

(ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifo nosso)

Neste ínterim, foi declarado como inconstitucional o Projeto de Lei nº 8.195/2021, proposto pela e. Câmara de Vereadores de



Blumenau, do Estado de Santa Catarina, que também previa o estabelecimento de prazos para resposta das indicações ao Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei ordinária nº 2.322/2022, ao determinar o prazo de 40 (quarenta) dias para que o Poder Executivo Municipal apresente respostas aos requerimentos do Poder Legislativo Municipal, portanto, **é inconstitucional**, em evidente ofensa à independência dos três poderes republicanos, **e está eivado de vício de iniciativa**, visto que a matéria foi proposta pela Câmara de Vereadores do Município de Morretes, enquanto a Lei Orgânica Municipal estabelece que a matéria é de competência privativa do Prefeito, Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Desta feita, impor uma normativa que obriga o Chefe do Poder Executivo a responder os requerimentos do Poder Legislativo em 40 (quarenta) dias, extrapola os limites constitucionais, e padece em vício de legalidade, ensejando a sua nulidade no mundo jurídico, e padece, na mesma proporção em vício de iniciativa, **pelo que o Poder Executivo Municipal conclui pelo VETO ao Projeto de Lei ordinária nº 2.322/2022.**

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em voga, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 12 de abril de 2022.

Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito



Palácio Marumbi, Morretes, 18 de abril de 2022.

Ofício nº 01/2022- GAB

Assunto: Solicitação.

Senhor Presidente,

Venho diante de Vossa Excelência pedir para que solicite a procuradoria da casa para exarar parecer jurídico sobre o Ofício de nº 0254/2022, o qual encaminha a esta casa o Veto nº 0001/2022, que trata sobre o projeto de lei nº 2.322/2022, de minha autoria.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Vereadora

☒ Defiro
☐ Indefiro

Assinatura

EXMO. SR. PASTOR DEIMEVAL BORBA.
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES .
MORRETES - PARANÁ



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 19 de abril de 2022.

Mem. Int 025/2022
Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria cópia do Ofício nº 0254/2022, do Poder Executivo Municipal, o qual encaminha a esta Casa o Veto nº 0001/2022, que trata sobre o Projeto de Lei nº 2.322/2022, de autoria da Vereadora Luciane Costa Coelho, para exarar Parecer.

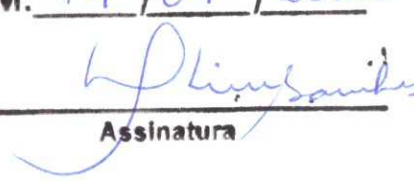
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 19 / 04 / 2022


Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

**VETO AO PROJETO DE LEI N.º
2.322/2022 N.º 001- PREFEITO
MUNICIPAL**

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade do VETO N.º 001 DO PREFEITO MUNICIPAL ao PROJETO DE LEI n.º 2322/2022, de iniciativa deste Poder Legislativo, que dispõe sobre a fixação de prazo de 40 dias para o Executivo responder as indicações encaminhadas pelos Srs. Vereadores.

Em suas razões apresentadas, o Sr. Prefeito Municipal justifica o veto entendendo que houve afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes, por entender que a Câmara através do projeto que fixa prazo para resposta às indicações, interferiu na harmonia e independência entre os Poderes. Além disso, a seu ver, a Câmara não possui iniciativa para dispor sobre a matéria, uma vez que a Lei Orgânica Municipal estabelece no art. 69 que: compete privativamente ao Prefeito resolver sobre os requerimentos as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

Diante desses aspectos, o SR. Prefeito Municipal concluiu afirmando e o projeto de lei ordinária n.º 2322/2022 é inconstitucional pois extrapola os limites constitucionais e possui vício de iniciativa por usurpação da competência privativa do Prefeito para legislar sobre matéria relativa a requerimento.

Pois bem, da leitura da justificativa do Sr. Prefeito ao veto, esta Procuradoria observa que os fundamentos utilizados em suas razões configuram um posicionamento que à luz do direito pode ser aceitável, pois os Tribunais neste caso, julgam os processos declaratórios de inconstitucionalidade da maneira que se apresentam em suas peculiaridades, verificadas em cada caso concreto.

Dessa forma, a corrente de entendimento utilizada pelo Sr. Prefeito, é passível de considerada juridicamente aplicável, porém, poderá ser confirmada mediante trâmite regular de um processo judicial declaratório de inconstitucionalidade, por meio da interposição da ADI correspondente Ou seja, somente diante do encaminhamento do presente caso em concreto levado ao Judiciário, poderá a Justiça Pública manifestar-se sobre

**Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná,
CEP: 83350-000.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

o fundamento do presente veto e dizer se o referido projeto de lei aprovado por esta Casa, possui vício de inconstitucionalidade ou não.

Nesse aspecto os Srs. Vereadores devem ter em mente que, no mundo jurídico, em princípio, vertentes e posicionamentos distintos poderão existir de acordo com as interpretações das leis e critérios de convencimentos dos julgadores, até que o STF resolva a questão e pacifique a questão por via de julgamento pleno em repercussão geral.

Por outro lado, embora o posicionamento do Poder Executivo quanto ao fundamento do presente veto possa ser aceitável perante os tribunais, esta Procuradora manifesta entendimento diverso, a luz do que dispõe corrente jurisprudencial que entende não ser ingerência do Poder Legislativo, fixar prazo para o Executivo responder as indicações, na forma em que dispõe o Projeto de Lei n.º 2322/2022.

Nesta linha encontram-se diversos julgados dos tribunais pátrios conforme se denota:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei orgânica municipal. Dispositivos sobre a solicitação de informações ao Poder Executivo e a fixação de prazo para sua prestação à Câmara Municipal. O art. 62, XXXI, da Constituição do Estado fixa a competência da Assembleia Legislativa, também aplicável às Câmaras Municipais, para a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta. O estabelecimento, em lei orgânica, do mecanismo da solicitação de informações e documentos pela Câmara Municipal aos órgãos do Poder Executivo insere-se nas atribuições de controle do Poder Legislativo e assegura-lhe o exercício do seu poder-dever, orientado pelo princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos. Representação julgada improcedente. (TJMG - ADIn nº 1.0000.10.006716-4/000 - Rel. Des. Almeida Melo - julgado em 11.05.2011.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BOSSOROCA. LEI MUNICIPAL Nº 4.397/2019. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE INDICAÇÕES E PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS ENVIADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL AO EXECUTIVO. DELIMITAÇÃO DE PRAZO E DADOS MINÍMOS PARA RESPOSTA. FUNÇÃO FISCALIZADORA DO PODER LEGISLATIVO. ARTS. 31, CAPUT, E 50, CAPUT E § 2º, DA CF/88. ARTS. 12, 53, XX E XXV, 82, X, DA CE/89. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. PRECEDENTES. PRELIMINAR AFASTADA. Apesar de o Prefeito Municipal, legitimado para propor ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, conforme o previsto no art. 95, § 2º, inciso III, da Constituição Estadual, não ter subscrito a exordial, foi juntada aos autos procuração



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

outorgada pelo proponente com poderes especiais e específicos para atacar a norma impugnada na presente ação. Representação processual regular. Preliminar afastada. Caso em que o diploma legal impugnado dispõe sobre o dever do Executivo municipal em prestar informações sobre as indicações e os pedidos de providências aprovados e remetidos pela Câmara de Vereadores, estabelecendo prazo para resposta e dados mínimos a serem informados. No exercício da função fiscalizadora, inerente ao Poder Legislativo, é assegurado a Câmara de Vereadores o poder-dever de requerer informações aos entes da administração municipal. Nesse contexto, tanto o prazo estipulado quanto os dados exigidos para a prestação de informações pelo Executivo estão em harmonia com as disposições constitucionais. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes não configurada. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082529173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 17-02-2020)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (EMENDA Nº 36/2017), QUE CONFERIU PRAZOS E PROCEDIMENTO PARA O CHEFE DO EXECUTIVO RESPONDER A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES, PROVIDÊNCIAS E INDICAÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU FORMAL A JUSTIFICAR A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Embora o prazo para prestar as informações em comento seja menor que aquele estabelecido na CE-89, ofendendo, aparentemente, o princípio da simetria, o comando legal vigia desde 1990, sem que o Chefe do Poder Executivo tivesse dificuldade de com ele conviver. 2. A Emenda à LO-PF nº 36/17 não inovou, tampouco acabou por ofender o princípio da simetria, pois o prazo para prestar informações é o mesmo, desde a edição da LO-PF, em 03ABR90. Por isso, a discussão acerca da ofensa ao princípio da simetria extrapola os limites da lide, porquanto se houvesse eventual efeito repristinatório não se poderia analisar a constitucionalidade da redação original do dispositivo impugnado, o que necessitaria de ação própria para tal finalidade. 3. Desde a promulgação da Lei Orgânica do Município, a obrigação do Prefeito em responder aos questionamentos da Câmara Municipal encontra guarida. A par disso, o estabelecimento de prazos para resposta a proposições revela-se viável. O interesse, no caso, é do destinatário da resposta. 4. Não se pode perder de vista que o objeto da presente ADI é a Emenda à LO nº 36/17. Assim, não está em discussão o processo de resposta a pedido de informações (art. 110, VII, "a"). Já em relação aos pedidos de providências (art. 110, VII, "b") e indicações (art. 110, VII, "c"), ambos vêm definidos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Passo Fundo, em seus arts. 175 e 157, respectivamente. Tais medidas fazem parte do conjunto de atribuições da Casa Legislativa, consoante o art. 73, X e XV, da LO-PF, amparadas no caput do art. 31 da CF-88. 5. A forma e prazos para sua consecução afiguram-se razoáveis, porquanto fixado lapso temporal superior àquele estabelecido na Constituição Estadual, em seu art. 82, X. 6. Não há, portanto, mácula ou vício material ou mesmo formal na emenda à



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

LO-PF, ora questionada, razão por que a improcedência do pedido se impõe. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077813004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em: 17-09-2018)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei orgânica municipal. Dispositivos sobre a solicitação de informações ao Poder Executivo e a fixação de prazo para sua prestação à Câmara Municipal. O art. 62, XXXI, da Constituição do Estado fixa a competência da Assembleia Legislativa, também aplicável às Câmaras Municipais, para a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta. O estabelecimento, em lei orgânica, do mecanismo da solicitação de informações e documentos pela Câmara Municipal aos órgãos do Poder Executivo insere-se nas atribuições de controle do Poder Legislativo e assegura-lhe o exercício do seu poder-dever, orientado pelo princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos. Representação julgada improcedente. (TJMG - ADIn nº 1.0000.10.006716-4/000 - Rel. Des. Almeida Melo - julgado em 11.05.2011.)

Desse modo, não se trata de invasão nos atos de gestão do Poder Executivo, pois o Legislativo no exercício da função fiscalizadora que lhe é inerente, assegura a Câmara o poder-dever de requerer respostas às indicações, sejam elas positivas ou negativas quanto ao cumprimento da providência solicitada.

A independência e harmonia dos Poderes não impedem que o Poder Legislativo pratique atos de controle e fiscalização sobre o Poder Executivo, função típica do Legislativo, que não significa quebra do princípio da separação de Poderes.

Entende-se portanto, que o projeto não padece de vício formal, pois a iniciativa para legislar sobre a matéria não é reservada ao Prefeito Municipal, EIS QUE NÃO SE TRATA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES previstas no artigo 50 da Lei Orgânica de Morretes, conforme se vê:

Art. 50- Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções administrativa direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da Administração direta do Município.

Observe-se que o dispositivo descrito no art. 69 da Lei Orgânica apontado em justificativa a título de configurar competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, em realidade, não determina assunto relacionado a competência legislativa e sim atribuições específicas a serem cumpridas pelo Sr. Prefeito Municipal, conforme se vê:

Art. 69- Compete privativamente ao Prefeito

(...)

XXVI- sobre os requerimentos as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

Ademais, ainda que considerássemos como dispositivo concernente à competência legislativa, observa-se que o texto do artigo não trata a respeito **de indicações, mas sim requerimento**, o qual não possui a mesma natureza das indicações, pois os requerimentos são expedientes que exigem a obrigatoriedade de resposta do Poder Executivo sob pena do cometimento do crime de reponsabilidade. Já as indicações não possuem esta característica de obrigatoriedade de cumprimento.

Justamente por esta razão é que o projeto de lei em questão, não traz em seu bojo qualquer penalidade em caso de descumprimento de prazo de resposta, pois as indicações não são levadas a votação, portanto, não possuem o impacto de um projeto de lei e nem se torna uma norma obrigatória a ser cumprida conforme acima já mencionado.

Ainda no que se refere a constitucionalidade material do projeto em questão, o Sr. Prefeito apontou em sua justificativa uma decisão sobrevinda do Supremo Tribunal Federal, utilizando-o como fundamento.

Ocorre que referida decisão não trata especificamente sobre prazo para que o Executivo responda às indicações do Poder Legislativo.

Observe-se que a decisão apresentada trata a respeito de prazo para apresentação de projeto de lei ou regulamentação de preceitos legais, o que não é o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Por fim, embora esta Procuradoria tenha entendimento diverso ao fundamento do veto apresentado, emite-se parecer pela regularidade jurídica do veto, entendendo possível o seguimento de seu trâmite para votação plenária nesta Casa de Leis.

Palácio Marumbi, Morretes, 27 de abril de 2022.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010



12ª SESSÃO ORDINÁRIA – 27/04/2022.

Aos vinte e sete dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas é registrada a presença dos senhores Vereadores Pastor Deimeval Borba, Marcela da Silva Elias, João Vitor Peluso, Luciane Costa Coelho, Elói Nogueira, Israel Alves, Fabiano Cit, Mauro Cardoso, César Cassilha, Celsinho das Alface e Airtom Tomazi. Pedindo a proteção de Deus e amparado pelas leis vigentes do país, o Presidente declarou aberta a presente sessão. Presidente – perguntou se havia alguma consideração sobre a ata da 11ª sessão ordinária realizada em 20/04/2022 e não havendo, a declarou aprovada. II –Expediente: Presidente: antes de passar à leitura do expediente, registrou e agradeceu a presença do senhor Tom Silva e do senhor Jhonata Jherondy Gueno que aqui se fazem presentes, para o recebimento das respectivas moções, que acontecerá após a ordem do dia da presente sessão. Presidente – passou-se para a leitura das matérias do expediente. Presidente - correspondências recebidas do executivo. Secretária – ofício nº 0282/2022 – do poder executivo deste município, solicitando a retirada do projeto de lei nº 2.332/2022, para adequações que se fazem necessárias. Secretária – ofício nº 0289/2022 – do poder executivo deste município, convidando os vereadores para participarem da entrega dos certificados para os servidores municipais por capacitações realizadas, informou que a solenidade acontecerá no dia 28/04/2022 às 15h30 na escola Miguel Schelleder. Presidente - correspondências recebidas de terceiros. Secretária – ofício da senhora Maria Victoria da Cruz, manifestando



profundo agradecimento aos vereadores e a equipe desta casa de leis, pela outorga recebida pelo decreto legislativo nº17/2021 de “cidadã honorária, no dia 13/04/2022. Presidente – leitura dos projetos de iniciativa do poder legislativo. Secretária – projeto de lei ordinária nº 2.301/2021 – que “autoriza transformar em calçadão trecho da rua Padre Saviniano, neste município de Morretes-Pr e dá outras providências”. Secretária – avisou o senhor presidente, que o presente projeto está acompanhado de dois pareceres favorável e um contrário. Presidente – encaminhou o projeto de lei nº 2301/2021 e o parecer contrário para a ordem do dia da presente sessão. Secretária – projeto de lei ordinária nº 2.322/2022 – que “estabelece prazo para o poder executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências”. Secretária – avisou o senhor presidente, que o presente projeto está acompanhado do veto nº 001/2022 para apreciação desta casa. Presidente – encaminhou o veto nº 0001/2022 para a ordem do dia da presente sessão. Secretária – projeto de lei ordinária nº 2.331/2022 – que “dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista”. Secretária – avisou o senhor presidente, que o presente projeto está acompanhado de parecer favorável das comissões competentes. Presidente – encaminhou o projeto de lei nº 2331/2022 para a ordem do dia da presente sessão. Presidente - leitura de proposições de indicações. Secretária – indicação nº 0169/2022 Autor: César Cassilha Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente, para estudar a possibilidade de realizar serviços de limpeza de valetas e instalação de duas manilhas em frente à Fundação Giovanni Malucelli, na localidade do Bairro Central, neste Município de Morretes. Secretária – indicação nº 0170/2022 Autor: Celsinho das Alface Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente, para estudar a possibilidade de realizar serviço de patrolamento e roçada na Estrada do bairro Sapitanduva até a fazenda Tangará. Secretária – indicação nº 0171/2022 Autor: João Peluso Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente, para que realize a recuperação ou troca dos bancos localizados no centro da cidade. Secretária – indicação nº 0172/2022 Autor: Fabiano Cit Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente para estudar a possibilidade de realizar serviço de limpeza do relógio e serviço de poda de árvore próximo do relógio na pracinha em frente ao hospital e maternidade de Morretes. Secretária – indicação nº 0173/2022



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Autor: Fabiano Cit Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Procuradoria-Geral para que estude a possibilidade e viabilidade de implantar na legislação municipal o benefício aos servidores por ocasião da concessão de férias que chamaremos de "adiantamento de retorno de férias". Secretária – indicação nº 0174/2022 Autor: João Peluso Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente, para que estude a possibilidade de instalar novo ponto turístico com a nomenclatura "Eu Amo Morretes", no centro da cidade. Secretária – indicação nº 0175/2022 Autor: João Peluso Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente, para que realize a retirada de entulhos e galhos de árvore no bairro Rocio. Secretária – indicação nº 0176/2022 Autor: João Peluso Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente, para que realize serviço de patrolamento e tapa-buracos na Estrada das Canavieiras, nos fundos do Posto Moreira, no bairro Rio Sagrado. Secretária – indicação nº 0177/2022 Autor: João Peluso Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente, para que seja feita a manutenção do pátio de estacionamento da capela mortuária, no Cemitério Municipal de Morretes. Secretária – indicação nº 0178/2022 Autor: João Peluso Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente, para que seja refeito o muro de arrimo que encontra-se nos fundos do terreno da Casa Rocha Pombo, divisa com o Rio Nhundiaquara. Secretária – indicação nº 0179/2022 Autor: Pastor Deimeval Borba Objeto: Sugere ao Chefe do Poder Executivo Municipal que solicite à Secretaria competente, para estudar a possibilidade de realizar serviço de melhorias no acesso que passa por baixo da Br 277, próximo a Belvedere, ligando localidade Martha a estrada do Sambaqui. Presidente – encaminhou as indicações lidas. Presidente – uso da palavra no expediente: – Perguntou a Senhora Secretária se havia algum vereador inscrito para uso da palavra no expediente. (Art. 94 – RI - 30 minutos) Assunto de Interesse Público. Vereadora Luciane Coelho: Deu boa noite aos presentes. Discutiu acerca do Projeto de Lei nº 2246/2021, o qual foi rejeitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ressaltando que está chateada pela não aprovação do mesmo, uma vez que beneficiaria o legislativo como um todo. Resumiu a trajetória do Projeto na Casa, desde 2021 e também o veto, destacando que não entendeu a postura do Executivo em vetar tal projeto, uma vez que o Prefeito já foi Vereador. Leu a conclusão do veto e partes do parecer da Procuradora da Casa, esclarecendo alguns pontos. Pediu apoio dos colegas para votarem contrário ao voto. O Presidente



convidou o Vice-Presidente da Casa para assumir os trabalhos enquanto irá fazer uso da palavra. Vereador Pastor Deimeval Borba: Lamentou o falecimento do filho da funcionária da Casa, Maiara Alcântara. Comentou rapidamente sobre a Lei de Legalização ao aborto e se posicionou contra. Falou sobre a exoneração do Secretário de Segurança Pública do Brasil, enfatizando sua inabilidade enquanto secretário. Comentou também que as placas de sinalização para a rua Visconde do Rio Branco já chegaram e em breve serão instaladas. Na sequência, falou sobre o cancelamento da Festa Feira, sentido pelos feirantes que estão há dois anos parados; porém admira a coragem do Executivo de tomar essa decisão, pois recentemente, uma pessoa veio a óbito recentemente por conta do COVID-19, sinalizando que o cenário ainda não é de total tranquilidade. Comentou sobre a série de reuniões que estão sendo feitas sobre a Ferroeste, ressaltando o fato da linha em Morretes passar a ser utilizada apenas para o trem de turismo, fazendo-se uso de uma ciclovía férrea. Na sequência, comentou sobre a votação do veto que ocorrerá na presente noite, destacando que acredita que o caminho a seguir não deveria ter sido através de projeto de lei, e que não será uma votação simples. Disse ainda que é contra o projeto de lei e não contra sua intenção. Vereador Elói Nogueira: Deu boa noite aos presentes. Comentou sobre a Rua Visconde do Rio Branco, ressaltando que já havia feito indicação para o local. Comentou também sobre o trânsito da Miguel Buffara, em específico quando acontecem acidentes na passagem de nível, fazendo com que o trânsito passe por outras estradas, como do Anhaia, levando poeira e atrapalhando o tráfego de transeuntes. Ressaltou que fez indicações para que o problema seja resolvido. Vereador João Peluso: Deu boa noite aos presentes. Falou sobre o problema do trânsito na rua Visconde do Rio Branco, que já foi pauta de muitos Vereadores, senão todos da Casa. Também lamentou pela trágica semana de muitas perdas. Disse que indicou que seja feita uma estrutura metálica escrito "Eu amo Morretes", assim como diversas cidades possuem; também indicou que seja refeito o muro localizado nos fundos do terreno da Casa Rocha Pombo, divisa com o Rio Nhundiaquara. Vereador Ailton Tomazi: Disse que sua fala sobre as professoras na semana passada causou alvoroços nas redes, e que na semana seguinte irá explicar melhor sobre o que pretende com sua fala. Vereador Fabiano: Disse que chegaram outras placas ao município, algumas delas para a Zona Rural. III - Ordem do dia. Presidente – projetos de lei de iniciativa do poder legislativo. Presidente – considerando que os próximos projetos à serem apreciadas são de minha autoria, convidou o vice-presidente da casa, Vereador Fabiano Cit, para assumir a



direção dos trabalhos. Presidente Fabiano – projeto de lei ordinária nº 2.301/2021. Presidente Fabiano – considerando que o presente projeto possui um parecer contrário exarado pela comissão de finanças, orçamento e gestão, nos termos do ri, faremos a apreciação inicial do parecer contrário. Presidente Fabiano - procedeu a leitura do parecer contrário da comissão de finanças, orçamento e gestão ao projeto 2.301/2021. Secretária – Considerando que todos os vereadores possuem em suas pastas a cópia do parecer – fez a leitura apenas da análise final. Em análise ao Projeto de Lei 2301/2021, considerando o parecer jurídico exarado pela Procuradoria da Casa, no dia 21 de fevereiro do corrente ano, o vereador Fabiano Cit, designado relator tem posicionamento contrário ao prosseguimento do projeto de lei em questão por falta de informações solicitadas. É o Parecer. Vereador Fabiano Cit. Acompanham o Parecer, vereadores Mauro Cardoso de Pontes e João Peluso. Presidente Fabiano – colocou o parecer da comissão em discussão única, em votação única, e com 3 votos favoráveis ao parecer e 7 votos contrários ao parecer, o mesmo foi rejeitado pelo plenário. Presidente Fabiano – considerando que o parecer da comissão de finanças, orçamento e gestão foi rejeitado, passamos a primeira apreciação do projeto de lei nº 2301/2021, proceda a leitura da súmula senhora secretária. Secretária – “autoriza transformar em calçada trecho da rua Padre Saviniano, neste município de Morretes-Pr e dá outras providências.” Presidente Fabiano – o projeto de lei nº 2301/2021 está em primeira discussão. Vereador Pastor Deimeval Borba: Pede apoio dos colegas e disse que são poucos os projetos da Casa que avançam. Vereador Celso Ferreira: Parabenizou o Vereador Deimeval pelo projeto e que terá seu voto favorável. Vereador João Peluso: Disse que não é totalmente contrário, mas que pediu informações através da Comissão de Constituição e essas não foram repassadas. Também acredita que é um projeto que o Poder Executivo poderia ter feito por si só. Finalizou dizendo que acompanhará os colegas na aprovação do projeto. Vereador Pastor Deimeval Borba: explicou sobre o porquê de não ter respondido as indagações dos Vereadores da comissão. Vereador Mauro: Disse que na comissão acompanhou o relator, mas que buscou algumas informações, e que agora optou por mudar o voto. Vereador Fabiano Cit: Disse que é um excelente projeto, e que o pedido de informações era para ter um maior esclarecimento por se tratar de uma via de tráfego intenso. Presidente Fabiano: Colocou o projeto de lei nº 2301/2021 em primeira votação, e sem manifestações contrárias, o projeto de lei nº 2301/2021 foi aprovado por este plenário em sua primeira apreciação. Presidente Fabiano –



projeto de lei nº 2331/2022, procedeu a leitura da súmula, senhora secretária. Secretária – “dispõe sobre a obrigatoriedade da rede de ensino pública e particular a disponibilizar profissional de apoio ou professor auxiliar especializado para apoio aos alunos com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista.” Presidente Fabiano – colocou o projeto de lei nº 2331/2022 em primeira discussão. Vereador Cesar Cassilha: Parabenizou os autores do projeto e que certamente irá solucionar o problema. Presidente Fabiano: colocou o projeto de lei nº 2331/2022 em primeira votação, e sem manifestações contrárias, o projeto de lei nº 2331/2022 foi aprovado por este plenário em sua primeira apreciação. Presidente Fabiano – passada a apreciação dos projetos de autoria do presidente, Pastor Deimeval Borba, o convidou para reassumir a direção dos trabalhos. Presidente – considerando que o projeto de lei nº 2.322/2022 foi vetado integralmente pelo prefeito municipal, nos termos do artigo 204 do regimento interno da Câmara colocou-o em apreciação única. Presidente – sendo as razões do veto de amplo conhecimento de todos os vereadores, senhora secretária, procedeu à leitura somente da súmula do projeto. Secretária – “estabelece prazo para o poder executivo responder indicações da Câmara Municipal e dá outras providências. Presidente – colocou o veto ao projeto de lei 2.322/2022 em discussão única. Vereador Cesar Cassilha: Disse que ouviu atentamente a fala da Vereadora Luciane e que em uma análise simples, concordo com a fala do Presidente, porém como o regimento não fala nada de indicação, acredita que o Projeto de Lei é válido sim. Disse que seu voto é contra o veto. Vereador Celsinho das Alface: Disse que é contrário ao veto do prefeito, pois acredita ser uma afronta a Casa. Vereador João Peluso: Deixou claro a Vereadora Luciane que respeita a ideia do projeto, só não concorda com a forma como ele está sendo colocado, e acredita que dessa forma não terá o intuito que a Vereadora busca. Vereador Elói Nogueira: Disse não concordar com a postura de “responder se quiser” e que a Casa não manda um volume tão grande de indicações, sendo assim, está a favor do projeto e contra o veto. Vereador Ailton Tomazi: Disse ser favorável ao projeto e contra o veto, e lembrou seu colega João que toda lei que é aprovada na Casa tem validade sim. Vereador Cesar Cassilha: Indagou a Vereadora Luciane sobre os pareceres do projeto. Vereadora Luciane: Justificou que quando foi procurado o jurídico da Casa, foi orientado e sugerido o projeto, mas que nada impede que algum Vereador sugira que seja colocado na Lei Orgânica. Presidente: colocou o veto em votação única e com quatro votos favoráveis ao veto e seis votos contrários ao veto, o mesmo foi aprovado pelo plenário. Presidente – pediu que informe-



se ao prefeito que o veto nº 0001/2022 referente ao projeto de lei nº 2322/2022 foi mantido. Presidente - encerrada as leituras do expediente, em atendimento a proposição de moção 0012/2021 e 0008/2022, passou-se para as suas respectivas entregas. Presidente - convidou o vereador proponente, João Vitor Peluso, para fazer uso da tribuna e realizar a entrega da moção ao homenageado pela proposição de moção 0012/2021. Vereador João Peluso: Agradeceu a presença de todos. Ressaltou que o homenageado inspira outras pessoas a entrarem para o esporte, além de levar o nome do município até outros lugares. Citou também o Hermes, Tom, Wellinson e Professor Tuco que são pessoas que inspiram as pessoas a seguirem suas vidas voltadas ao esporte. Secretária - convidou para receber a moção de reconhecimento e aplausos o homenageado Jhonata Jherondy Gueno. Presidente - convidou o homenageado, Jhonata Jherondy Gueno, para fazer uso da tribuna. Jhonata Jherondy: Agradeceu pela homenagem e disse que é muito gratificante poder estar representando a sua cidade. Presidente - agradeceu as palavras do homenageado. Presidente - passou à próxima entrega - convidou o vereador proponente, Julio César Cassilha, para fazer uso da tribuna e realizar a entrega da moção ao homenageado pela proposição de moção 0008/2022. Vereador Cesar Cassilha: agradeceu pela presença de todos e deu a oportunidade ao professor Hermes para fazer uso da tribuna. Leu a proposição de moção na íntegra. Reiterou a importância da prática do esporte e destacou que aos poucos a visibilidade e o apoio ao mesmo estão melhorando. Secretária - convidou para receber a moção de reconhecimento e aplausos o homenageado Tom Silva. Presidente - convidou o homenageado, Tom Silva, para fazer uso da tribuna. Tom Silva: Dedicou a moção para seus companheiros e cedeu espaço para seu pai usar a tribuna. Professor Hermes: Disse que o projeto iniciou há 25 anos atrás e demonstrou gratidão pela caminhada. Ressaltou a importância que o esporte tem na vida de tantas crianças, em especial aquelas em situação vulnerável. Pediu aos Vereadores que olhem com carinho ao Projeto, pois são 80 crianças uniformizadas, com todo equipamento e apoio sem nenhum real do município. Presidente - agradeceu a presença de todos os homenageados e familiares que se fizeram presentes e solicitou aos que quiserem, para esperarem até o final de sessão para tirar uma foto. Disse também que convidou o Vereador Cesar Cassilha para elaboração de um projeto que já está pronto e será em breve aprovado, que é a concessão do "Bolsa-Esporte", qual será uma ferramenta que o Poder Executivo terá para apoiar e ajudar no que couber. IV - Encerramento: Presidente - Perguntou a Senhora secretária,

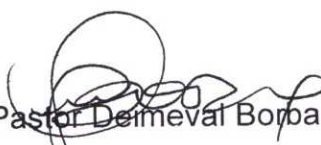


Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



se havia algum Vereador inscrito para uso da palavra de encerramento? – uso da palavra por 5 minutos - sobre atitude pessoal tomada ou assumida pelo vereador durante a sessão – (Art. 99 do Regimento Interno). Presidente – Antes de encerrar lembrou aos vereadores que, na segunda-feira dia 02/05, as 14 horas, haverá reunião no plenário com os vereadores de Antonina. Convidou a todos para se fazerem presentes na missa das 10h da manhã na Paróquia no domingo próximo, por conta de entrega de homenagem aos seus 210 anos. Presidente - Assim, agradeceu a presença de todos e como não havia nada mais a ser discutido e apreciado, deu por encerrada a presente sessão. Por fim, eu Vereadora e 1ª Secretária Marcela da Silva Elias redigi a presente ata que após lida será assinada por mim e pelo Presidente Pastor Deimeval Borba.


Pastor Deimeval Borba
Presidente


Marcela da Silva Elias
1ª Secretária



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.322/2022 foi aprovado na 7ª Sessão Ordinária de 2022, posteriormente foi vetado totalmente através do Veto nº 001/2022, o qual foi aceito pelo Plenário na 12ª Sessão Ordinária de 2022.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 014/2022 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de maio de 2022.


João Alberto Pereira Junior
Diretor Legislativo